

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	36
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	43
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	43

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 13 de janeiro de 2025

Publicação: Terça-feira, 14 de janeiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/014780/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: SEMARH - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, EXERCÍCIOS 2023 E 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - I DIVISÃO TÉCNICA

REPRESENTADOS: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – SECRETÁRIO ESTADUAL JUREMA DAMASCENO CHAVES COSTA DO CARMO - GERENTE DA DIRETORIA DE PARQUES E FLORESTAS DA SEMARH

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 05/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, por meio da I Divisão Técnica, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face de irregularidades no Credenciamento Nº 001/2023 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Piauí (SEMARH) (processo adm. 00130.001715/ 2023-07), que tem por objeto a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço médico veterinário de castração cirúrgica em cães e gatos (machos e fêmeas) em regime de mutirão com a implantação de microchip para o monitoramento do animal, incluindo o fornecimento de todos os insumos necessários.

A DFCONTRATOS (peça nº 12) apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) Inexistência de Estudo Técnico Preliminar - ETP para contratação para prestação de serviços veterinários de castração de animais. Violação ao princípio do planejamento e ao art. 18, inciso II, e ao art. 72, I, ambos da Lei nº 14.133/21;
- b) Realização de serviços de interesse predominantemente de natureza local e sem política pública institucionalizada em lei. Ausência de parceria com os Municípios para execução das políticas de proteção animal;
- c) Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda;
- d) Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade pregão com a utilização de Sistema de Registro de Preços;

e) Realização de subcontratação em desobediência à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica;

f) Falhas na execução contratual. Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência;

g) Sobrepreço no valor de R\$ 2.107.075,40 do Credenciamento nº 01/2023. Possível falha na pesquisa de preços.

A divisão responsabilizou pelas falhas a Sra. Jurema Damasceno Chaves Costa do Carmo e o Sr. **Daniel Carvalho Oliveira Valente**, responsáveis, respectivamente, pela elaboração e aprovação dos editais e termos de referência dos processos das contratações diretas em análise (Credenciamento nº 001/2023).

A unidade técnica aponta a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado).

Quanto ao primeiro, sustenta o perigo iminente relacionado ao caráter permanentemente aberto do Credenciamento nº 001/2023, de modo que o próximo passo seria execução do contrato nº 078/2024, assinado 26/11/2024. Por ser uma contratação de alto risco em razão das irregularidades relatadas nesta Representação, há grande possibilidade de prejuízo ao erário por parte da SEMARH. Permitir o prosseguimento do Credenciamento nº 001/2023 traz um perigo eminente para a SEMARH, sendo medida urgente o acautelamento do interesse público até o julgamento do mérito da presente Representação.

Quanto ao segundo, a DFCONTRATOS sustenta que o Credenciamento Nº 001/2023 da SEMARH é ilegal em razão das graves falhas no seu planejamento, inclusive o afastamento do processo licitatório ordinário concorrencial sem justificativa adequada, podendo causar graves prejuízos ao erário, bem como violação aos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e transparência. Além disso, demonstrou-se que a falta do planejamento resultou em contratação: a) sem levantamento de demanda; b) sem indicação dos locais em que os serviços deveriam ser prestados; c) contratação de empresa sem qualificação técnica; d) execução de política pública não institucionalizada; e) subcontratação indevida; e f) superfaturamento da contratação.

Diante disso, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a DFCONTRATOS requer a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para que o gestor da SEMARH, Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, **SUSPENDA a execução do contrato nº 78/2024 firmado com a FADEX e não realize pagamentos referentes a ele, bem como se ABSTENHA de credenciar novas empresas no Credenciamento nº 01/2023**, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da demanda.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo representante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações da representante, apenas após a devida instrução processual.

2.1. DA ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO

2.1.1. Inexistência de Estudo Técnico Preliminar - ETP para contratação para prestação de serviços veterinários de castração de animais. Violação ao princípio do planejamento e ao art. 18, inciso II, e ao art. 72, I, ambos da Lei n.º 14.133/21.

A unidade técnica afirma que a SEMARH não realizou um estudo técnico prévio básico, com uma análise pormenorizada dos efeitos, ocasionando restrições de competitividade e, com isso, prejudicando a obtenção de melhores preços de mercado. Com isso, houve violação ao art. 72, I, da Lei nº 14.133/21, que determina que nos processos de contratação direta dever ser realizado o estudo técnico preliminar, a não ser que haja regulamentação em contrário dispensando a elaboração da referida peça de planejamento, o que não é o caso.

Consoante relatório, a SEMARH baseou seu credenciamento em uma proposta na qual expôs a necessidade da realização de castração em animais de forma genérica, considerando uma superpopulação de cães e gatos com base em dado do Centro de Zoonoses da Fundação Municipal de Saúde de Teresina de 2021 (fls. 1 e 2 da peça 4), tendo constatado que a população de cães e gatos em Teresina ultrapassava 170 mil animais.

Verificou-se, assim, a utilização de dados desatualizados e específicos do Município de Teresina, o que seria incompatível com a execução de uma política que pretendia atender todo o estado do Piauí. Além disso, a proposta inicial previu ainda uma demanda de 2.500 castrações, consoante quadro de fls. 08, peça 12.

Outro fato que indica uma falha no planejamento, denotando que a SEMARH não sabia, ao certo, como estimar a quantidade para a contratação, são as variações nas quantidades de castrações previstas ao longo do planejamento.

Conforme levantamento, os Termos de referência inicialmente previram 5000 castrações, depois 7200 e depois 3722, ou seja, diante de tais variáveis resta claro que não houve estudo preliminar para basear essa quantidade estimada necessária para atender todo o Estado Piauí.

Além disso, considerando que se pretendia atender todo o Estado, não houve definição prévia dos municípios que seriam contemplados com os serviços de castração, até mesmo ante a inexistência de levantamento de dados da população de cães e gatos no estado.

Ademais, após pedido de esclarecimentos pela FADEX, fundação contratada para realização dos serviços, verificou-se ainda que a SEMARH resolveu incrementar o objeto do Credenciamento (fls. 46 a 47 da peça 4), acrescentando a implantação de microchip para o monitoramento do animal sem os devidos estudos dos impactos da referida escolha para a contratação em análise, o que comprova mais uma vez que não houve um estudo das reais necessidades do credenciamento proposto, havendo falha tanto no planejamento da quantidade demandada como da necessidade de um objeto eficiente e funcional.

Por sua vez, tendo em vista que o principal objetivo da política pública é a castração de animais, implantar microchips pode ser considerado um procedimento caro e, em algumas situações, desnecessário.

Isso ocorre porque os recursos destinados a programas de bem-estar animal geralmente são limitados, e a castração, por si só, já é uma intervenção mais prioritária para lidar com o controle populacional.

Se o orçamento é limitado, a castração deve ser priorizada como a medida mais eficiente para atingir o objetivo principal de controle populacional. A implantação de microchips pode ser incluída em um segundo momento, caso os recursos permitam e seja comprovado que ela agrega valor ao programa. Desse modo, o impacto do investimento público é maximizado.

Dessa forma, resta claro que a não realização dos estudos técnicos preliminares para a contratação em análise impactou significativamente o andamento da contratação, não tendo havido a devida justificativa para agregar o serviço de implantação de microchip nos procedimentos de castração.

Além disso, a unidade técnica levantou que a SEMARH firmou com a FADEX o contrato nº 43/2023 e, sucessivamente, o contrato nº 78/2024, totalizando a realização de 4.904 castrações, contudo não foi localizada nenhuma justificativa ou especificação com relação à necessidade de um novo quantitativo e nem em quais localidades seriam realizados.

Após a análise dos processos de pagamento, verificou-se que as cidades abrangidas foram Teresina, Piripiri, Parnaíba e Picos, porém sem nenhuma indicação de quais critérios foram usados em tal abrangência e nem o quantitativo de castrações realizadas em cada uma delas, denotando que o planejamento foi genérico, notadamente porque foi estabelecido um quantitativo de 2500 unidades de castrações como demanda inicial.

Assim, conclui-se que a SEMARH realizou contratação sem adequado planejamento, não havendo distribuição de demanda em todo o Estado do Piauí (poderia, inclusive, existir itens e lotes por município), uma vez que na documentação referente ao credenciamento não houve referência a respeito da forma em que as castrações seriam feitas, em quais municípios e nem em qual quantitativo respectivo.

2.1.2. Realização de serviços de interesse predominantemente de natureza local e sem política pública institucionalizada em lei. Ausência de parceria com os Municípios para execução das políticas de proteção animal.

No caso em análise, a DFCONTRATOS chama atenção para o fato da SEMARH ter realizado contratação para, com intuito de desenvolver políticas públicas de proteção animal não institucionalizada em lei para o ente estadual (não foi localizado normativo que institucionalize, no âmbito do Estado do Piauí, a política de proteção animal mediante castração para controle populacional), realizar serviços de interesse predominantemente local (municipal). A competência para implementação de tais políticas, é afeita aos Municípios, conforme o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que confere a prerrogativa de legislar, organizar e prestar serviços públicos de interesse local.

Ressalta que a contratação de um serviço para implementar uma política pública não institucionalizada formalmente por meio de lei ou ato normativo enfrenta importantes restrições e desafios legais, pois a Administração Pública, ao realizar contratações, deve observar o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e os princípios detalhados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, como legalidade, finalidade e interesse público.

Acerca da realização do credenciamento nº 01/2023, verifica-se que não houve referência a nenhum tipo de parceria com os Municípios para execução de serviços com interesse local predominante, parceria

essa que iria garantir um levantamento adequado do quantitativo ideal do número de castrações em cada localidade, com ampliação da competitividade do certame e aumento da igualdade entre os participantes do credenciamento, além de expandir abrangência dos serviços oferecidos e diminuir os custos.

Além disso, é recomendável que a SEMARH viabilize juridicamente tal contratação mediante a formalização da política pública de proteção animal, inclusive o controle populacional de animais domésticos, por meio de ato administrativo prévio ou busque alternativas compatíveis com o ordenamento jurídico.

2.1.3. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda:

A DFCONTRATOS, ao analisar o Termo de referência do CREDENCIAMENTO PÚBLICO nº 01/2023- SEMARH (fls. 8 a 19 peça 3), observou a inexistência de definição de critérios objetivos para definição da distribuição da demanda entre os credenciados, havendo menção apenas na cláusula 6. DAS ESPECIFICAÇÕES E EXECUÇÃO DO SERVIÇO que *“os serviços objeto do contrato ocorrerão conforme demanda da contratante, mediante a apresentação de ORDEM DE SERVIÇO/TERMO DE AUTORIZAÇÃO de castração à contratada, após realização de cadastro de tutores pela SEMARH ou entidade delegada para execução do cadastro de interessados”*.

A unidade técnica ressalta que foi previsto que *“a quantidade de procedimentos cirúrgicos a ser executada será definida conforme a capacidade operacional da clínica, que deverá ser indicada na proposta técnica submetida a SEMARH”* e ainda que *“no caso de mais de uma clínica/hospital contratado interessado em mutirões pontuais ou via unidade móvel, se necessário, ocorrerá um rodízio entre as empresas para realização dos eventos”*.

Contudo, não houve estabelecimentos de critérios claros e quantitativos para colocar as empresas em modo de igualdade. Desse modo, é necessário que o edital indique ou esclareça, com critérios claros e objetivos, como ocorrerá a distribuição da demanda entre os credenciados caso haja mais de um para os itens especificados no edital, sob pena de comprometimento do princípio da igualdade na contratação.

2.1.4 Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade pregão com a utilização de Sistema de Registro de Preços:

A SEMARH realizou contratações diretas por inexigibilidade de licitação mediante utilização de credenciamento para contratar o fornecimento continuado de medicamentos e materiais médico hospitalares.

Contudo, a DFCONTRATOS sustenta que o órgão não apresentou justificativas para afastar a regra da licitação (art. 37, XXI, da CF/88), na modalidade pregão eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços.

Informa que na justificativa para a utilização do credenciamento (fls. 37 a 40 da peça 4), a SEMARH não avaliou, na fase de Estudos Técnicos Preliminares, algumas possíveis soluções para atender sua necessidade de fornecimento de serviços veterinários, apenas já informando que a solução escolhida foi a realização do credenciamento sem qualquer justificativa pra afastar a realização de pregão eletrônico, inclusive com a utilização do SRP, que é plenamente cabível à espécie, sobretudo pela racionalização, agilidade, transparência do processo e economia.

Registrou que, após em uma breve busca do objeto contratado no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, observou-se que a grande maioria das contratações desse objeto é por pregão eletrônico.

Defende ainda o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP), que nada mais é do que o cadastro de produtos e serviços e seus respectivos fornecedores e valores, selecionados mediante prévio processo licitatório, objetivando eventual e futura contratação por parte do órgão público. Durante a vigência da ata de registro de preços, a realização de licitações é reduzida, ocasionando redução dos custos operacionais, de publicidade e de tempo dos servidores envolvidos nos processos licitatórios. Além disso, afasta diversos inconvenientes, trazendo soluções inovadoras ao processo de contratação, como a possibilidade de prever preços diferentes por motivos justificados no processo, bem como em razão da entrega em locais diferentes, da forma e do local de acondicionamento, admitindo, ainda, cotação variável em razão do tamanho do lote.

Chama atenção ainda para o fato de que apenas a FADEX se habilitou no Credenciamento nº 01/2023, ou seja, não houve uma ampliação na prática da competitividade.

Portanto, conclui que não há justificativas para o afastamento da solução do processo licitatório ordinário concorrencial, inclusive com a utilização de SRP, como apto a atender as necessidades da SEMARH, de modo que seu afastamento indevido pode resultar em graves prejuízos ao erário, com violação aos princípios da economicidade.

2.1.5. Realização de subcontratação em desobediência à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica.

O Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023 estabelece em sua cláusula 17 a vedação subcontratação. Vejamos:

17. DO CONSÓRCIO E DA SUBCONTRATAÇÃO

A participação de consórcios não será admitida, uma vez que o objeto do credenciamento é amplamente prestado por diversas empresas no mercado.

Fica vedado a subcontratação

Consoante mencionado no tópico acima, a Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX foi a única habilitada no Credenciamento nº 01/2023, mesmo sendo uma fundação e não uma empresa propriamente dita.

Isso se deu após a SEMARH, em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela FADEX sobre a possibilidade de credenciar-se, manifestar-se favoravelmente à sua participação da referida Fundação, desde que comprovasse preenchimento dos requisitos de habilitação necessários para execução do serviço de castração (conforme Despacho Nº: 5/2023/SEMAR-PI/GAB/SMA/DLC/GL).

A FADEX então apresentou contrato firmado com a UFPI com a finalidade de dar apoio à execução do Projeto de Desenvolvimento Institucional *“Jornada Integrada de Ensino, Pesquisa e Extensão em Atendimentos Práticos em Medicina Veterinária”* (peça 5). Todavia, tal contrato não trouxe detalhamento das atividades desenvolvidas no projeto, não atendendo os critérios do item 9 do Termo de Referência, quais sejam:

9. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Para comprovar a **qualificação técnica**, a empresa deverá apresentar uma proposta de execução dos serviços que deverá conter:

- Descrição da equipe de trabalho, com a comprovação de que possui técnico(s) devidamente habilitado(s) para o exercício das funções, na respectiva área de trabalho;
- Indicação do responsável técnico da clínica/hospital;
- Descrição detalhada do procedimento pré-operatório, trans-operatório e pós-operatório;
- Plano de gerenciamento de resíduos sólidos ou contrato com a empresa prestadora do serviço de coleta de resíduos;
- **Descrição da capacidade operacional da clínica/hospital.** Deverá ser informado o número de castrações máximo que o local pode executar por dia, e o número mínimo de castrações/dia para viabilidade financeira de funcionamento do estabelecimento, caso exista;
- Apresentar documentação que comprove experiência com a técnica minimamente invasiva de castração (prontuários, publicações, auto declaração, contratos, histórico de funcionamento, iniciativas realizadas, entre outros);
- Declaração assinada pelo responsável informando que está de acordo com as resoluções do Conselho de Medicina Veterinária referente ao funcionamento de clínicas ou hospitais, em especial ao art. 8º, 9º e 11 da Resolução N.º 1275/2019 - CFMV.
- Os dados cadastrais, bem como suas alterações, serão processados com base nos documentos apresentados.
- Cabe às Clínicas Veterinárias credenciadas manterem atualizados seus dados cadastrais, eximindo-se a SEMARH/PI de qualquer responsabilidade por problemas advindos da desatualização.
- Serão cadastrados as Clínicas Veterinárias que se encontram em situação regular, constatada com a apresentação da documentação solicitada no edital e seus anexos e que atendam todas as exigências para este cadastramento, incluindo todas as exigências previstas no Termo de Referência.
- Será avaliada a qualificação e a capacitação do interessado para realizar o objeto do edital. Quando necessário, a SEMARH/PI realizará vistoria nas instalações e verificará se as Clínicas Veterinárias estão conforme exigências deste Edital e do Termo de Referência.
- A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme artigo 67 da Lei 14.133/21, será restrita a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do artigo 88 da lei citada.

Observou-se que a FADEX não comprovou os requisitos de qualificação técnica para o credenciamento em análise, não havendo, sequer, indicado equipe de trabalho.

Além disso, durante análise nos processos de pagamento, foram localizados atestos de clínicas diferentes nos municípios em que os serviços foram executados, conforme documentos colacionados no corpo da peça de representação (fls. 18, peça 12).

Por fim, a DFCONTRATOS menciona ainda que a FADEX cometeu infração administrativa, já que não executou total ou parcialmente quaisquer das contratações assumidas em decorrência da contratação (item 18.2, a), configurando o caso de descredenciamento:

19 . DO DESCREDENCIAMENTO**19.1. Poderá haver o cancelamento do credenciamento nos seguintes casos:**

h) Cessão total ou parcial da prestação do serviço, ressalvada a hipótese de subcontratação autorizada pela Administração;

Portanto, a Divisão técnica conclui que a FADEX não atendeu os critérios do item 9 do Termo de Referência anexo ao edital do Credenciamento N° 001/2023, bem como realizou subcontratação de clínicas para a execução dos serviços contratados, em contrariedade à expressa previsão da subcontratação no edital do Credenciamento, sendo motivo para a extinção do contrato pela Administração, por descumprimento de cláusula contratual, conforme prevê o art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, devendo ainda ser descredenciada (nos termos do item 19 do Termo de Referência), sem prejuízo das penalidades cabíveis.

2.1.6 Falhas na execução contratual. Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência.

O Termo de Referência exige como uma das obrigações do contratado (item 10) a seguinte:

• **Apresentar relatório após a realização das cirurgias a que se refere**, em formato digital, assinado, e tendo todas as páginas rubricadas pelo Responsável Técnico, contendo obrigatoriamente:

- I. Lista dos animais não considerados aptos ao procedimento com o motivo da recusa;
- II. Registros de óbitos e, quando autorizado pelo proprietário, o laudo de necropsia de todos os animais que vierem a óbito, à custa da contratada. Quando não autorizada a realização de laudo de necropsia, a recusa assinada pelo proprietário deverá ser apresentada;
- III. Relato de problemas e dificuldades detectadas, sugestões de melhorias nos procedimentos, fotos, equipe envolvida e respectivos registros no CRMV; e
- IV. Respostas aos questionamentos padrões constantes no Anexo III.

Contudo, a DFCONTRATOS informa que o relatório anexado nos processos de pagamento é um “Relatório de ação” contendo o quantitativo de cadastros de animais (vide figura às fls. 20 – peça 12), de forma genérica, contendo apenas a quantidade de animais cadastrados, sem confirmar a quantidade de animais efetivamente castrados, sem listar os animais não aptos, ou pelo menos fazer referência de que não houve nenhum caso não apto. Além disso, informa também que não foram localizadas as demais exigências do Termo de Referência, como registro de óbitos, relatos de problemas ou dificuldades detectadas, sugestões de melhorias, fotos, equipe envolvida e as respostas ao questionamento padrão do Anexo III.

Informa ainda que as fichas de comprovação de castração estão sendo feitas de forma manual, o que dificulta as informações relativas a cada animal, não sendo observado no processo de contratação ou nos processos de pagamento que há um controle da SEMARH sobre os dados dos animais que foram castrados e

as informações geradas pelos microchips implantados. Dessa forma, não há um controle efetivo da execução contratual por parte da SEMARH, inclusive sobre a continuidade do projeto, colocando-se em dúvida a nova contratação firmada (Contrato nº 78/2024), conforme apontado no item 2.1.1.

Assim, a prestação de contas genérica, sem fornecer informações específicas ou mensuráveis sobre as atividades ou resultados alcançados acarreta ausência de transparência, dificuldade de controle e impossibilita a avaliação do desempenho da empresa contratada.

2.1.7. Sobrepreço no valor de R\$ 2.107.075,40 do Credenciamento nº 01/2023. Possível falha na pesquisa de preços.

Após análise dos valores estimados do Credenciamento nº 001/2024, a DFCONTRATOS constatou sobrepreço no valor total de R\$ 2.107.075,40, pelos serviços veterinários de castração de animais (conforme tabela demonstrativa colacionada às fls. 23, peça 12) considerando os dois contratos firmados com a FADEX (contrato nº 43/2023 e 78/2024), havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

Ressalta que em relação ao Contrato nº 43/2023, considerando que já houve pagamento, tem-se superfaturamento de R\$ 1.225.766,30.

Inicialmente, chama atenção para o fato de que, para o credenciamento foram lançados dois editais, o primeiro com o serviço prestado por meio de castração cirúrgica e o segundo com o uso de microchip, conforme explicitado na tabela abaixo:

Tabela 02 – Objetos dos Termos de Referências publicados.

	Objeto	SEXO	VALOR (R\$)	UN.	Diferença de valor em virtude do acréscimo da implantação do microchip (R\$)
1ª	CREDENCIAMENTO de empresas para a prestação de serviço médico veterinário de castração cirúrgica (podem ser realizado em Unidade Fixa e/ou Móvel, de Esterilização - castrável) em cães e gatos (machos e fêmeas) em regime de nutrição, incluindo o fornecimento de todos os insumos necessários.	Macho	265,00	Macho	435,00
		Fêmea	480,00		
2ª	CREDENCIAMENTO de empresas para a prestação de serviço médico veterinário de castração cirúrgica (podem ser realizado em Unidade Fixa e/ou Móvel, de Esterilização - castrável) em cães e gatos (machos e fêmeas) em regime de nutrição com a implantação de microchip para o monitoramento de animal , incluindo o fornecimento de todos os insumos necessários.	Macho	700,00	Fêmea	368,00
		Fêmea	548,00		

Fonte: Termos de referências anexados na peça 10.

Conforme quadro acima, observa-se um aumento considerável devido à inclusão da implantação do microchip no objeto do credenciamento, mas, o que chama atenção é o fato de ter sido um aumento diferente de valor em virtude do sexo do animal, sendo R\$ 435,00 na categoria Macho e R\$ 368,00 na fêmea, quando na implantação do microchip, ao contrário do serviço de castração, não há diferenciação por sexo, ou seja, o valor aumentado deveria ser o mesmo.

Segundo a unidade técnica, geralmente o valor de um microchip para animais do mesmo porte não varia de acordo com o sexo. O custo está mais relacionado ao porte do animal, à marca e à tecnologia do

microchip (como chips com GPS, RFID, etc.), e ao local onde o procedimento é realizado, como clínicas veterinárias ou serviços municipais de controle animal. No entanto, o procedimento para implantar o chip também é o mesmo para machos e fêmeas, não havendo justificativa para essa variação.

A pesquisa de preços em processos de credenciamento assume papel crucial, uma vez que, diferentemente de licitações convencionais, os interessados não competem diretamente para ofertar o menor preço, mas simplesmente aderem aos valores previamente estabelecidos pela Administração Pública. Nesse contexto, a qualidade e a robustez da pesquisa de preços são determinantes para garantir que os valores estabelecidos reflitam de maneira fidedigna os preços de mercado, mitigando riscos de sobrepreço ou distorções. O uso de métodos consistentes, como a consulta a bases de dados de contratações públicas, cotações múltiplas de fornecedores e análise de variáveis de mercado, é essencial para assegurar que os preços praticados sejam justos e vantajosos para a administração.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando,

entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris* visto que, consoante pontuado nos tópicos anteriores, verifica-se que o credenciamento nº 001/2023 da SEMARH possui graves falhas em seu planejamento, inclusive o afastamento do processo licitatório ordinário concorrencial sem justificativa adequada, podendo causar graves prejuízos ao erário, bem como violação aos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e transparência.

Ademais, resta evidenciada falta do planejamento resultou em contratação: *a) sem levantamento de demanda; b) sem indicação dos locais em que os serviços deveriam ser prestados; c) contratação de empresa sem qualificação técnica; d) execução de política pública não institucionalizada; e) subcontratação indevida; e f) superfaturamento da contratação.*

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação/finalização do caso e tomada de providências a destempo por esta Corte pode causar prejuízos ao erário, decorrente das contratações irregulares, além de prejuízos sociais por aquisições desconformes aos preceitos legais.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar no sentido de determinar à SEMARH a **suspensão da execução do contrato nº 78/2024 firmado com a FADEX, a não realização de pagamentos referentes a ele, bem como se ABSTENHA de credenciar novas empresas no Credenciamento n.º 01/2023, até ulterior decisão desta Corte de Contas.**

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Secretário da SEMARH para que **SUSPENDA a execução do contrato nº 78/2024 firmado com a FADEX e não realize pagamentos referentes a ele, bem como se ABSTENHA de credenciar novas empresas no Credenciamento n.º 01/2023, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas;**

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Secretário da SEMARH, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Secretário da SEMARH e da Sra. **Jurema Damasceno Chaves Costa do Carmo**, gerente da Diretoria de Parques e Florestas da SEMARH, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

f) Determino o apensamento dos autos do TC/014093/2024 aos presentes autos, tenho em vista tratar-se de Denúncia de irregularidades sobre o mesmo Credenciamento nº 001/2023-SEMARH.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015334/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

RESPONSÁVEIS: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO (PREFEITO)

ERIKA SAMARA LIMA ARAÚJO (PREGOEIRA)

JANILSON RODRIGUES ALVES (SECRETÁRIO DE SAÚDE)

RAD EMPREENDIMENTO EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 12.219.083/0001-93)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 10/2025 – GLM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Laboratório de Análise Clínica e Clínica Odontológica LTDA, referente a possíveis irregularidades constatadas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 028/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, análise e diagnóstico de exames laboratoriais em atendimento a atenção básica do Município de São Miguel do Tapuio – PI, com valor estimado de R\$ 890.276,66.

O denunciante relatou, em suma, que após a fase de lances, análises de propostas e de documentos de habilitação, a empresa vencedora teria ficado na 5ª posição de classificação. Que, entretanto, a mesma teria utilizado **“declaração falsa referente ao seu enquadramento como EMPRESA DE PEQUENO PORTE”**, para obter tratamento diferenciado e favorecido dispensado à Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o que a teria feito vencer o referido certame.

Aduziu também, que a pregoeira, durante a sessão do referido pregão, teria feito juízo de valor em relação às intenções de recursos pelas participantes, alegando que as razões seriam protelatórias. A Denunciante ainda alegou que seu direito de recurso teria sido tolhido pela pregoeira ao “arrepio da Lei”.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender os efeitos da homologação da licitação e quaisquer contratos derivados, até a análise final a ser realizada por esta Corte de Contas.

Da Admissibilidade da Denúncia

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Assim, em consulta ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, esta relatoria constatou que o procedimento PE Nº 028/20224 está com o *status* de finalizada.

Pelo mesmo sistema verificou-se que a empresa RAD EMPREENDIMENTOS EM SAUDE LTDA foi homologada vencedora. Verificou-se ainda pela ata da sessão que houve 05 participantes que tiveram suas propostas e documentação analisadas pela pregoeira.

Ressalta-se que no trecho da mencionada ATA, após os questionamentos sobre o faturamento da empresa vencedora, o qual seria superior ao limite para ser considerada ME/EPP, a pregoeira respondeu: *que em nenhum momento a empresa teria feito uso da prerrogativa da Lei nº 123/2006, que a declaração apresentada não teria influenciado no julgamento.*

Assim, apesar da gravidade da denúncia, considerando as análises e justificativas realizadas pela pregoeira durante a sessão, **DENEGO, a princípio**, a concessão da medida cautelar requerida, *inaudita altera pars*, sem prejuízo da análise de mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do **Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho (Prefeito)**, da Sr.^a **Erika Samara Lima Araújo (Pregoeira)**, do **Sr. Janilson Rodrigues Alves (Secretário de Saúde)** e da empresa vencedora do certame **RAD EMPREENDIMENTO EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 12.219.083/0001-93)**, para que se manifestem sobre os fatos e apresentem defesas, no prazo de até **05 (cinco) dias** úteis, nos termos do Art. 455 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

b) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 13 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

TC/014571/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/24-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO

EXERCÍCIO: 2.024

DENUNCIANTE: VITALINO DE AGUIAR PESSOA NETO (COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO)

DENUNCIADO: PEDRO TEIXEIRA JUNIOR (PREFEITO)

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/24-GKE

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia com pedido de concessão de medida cautelar (Peça 01) proposta por Vitalino de Aguiar Pessoa Neto (Coordenador da Equipe de Transição) em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Madeiro-PI, **Pedro Teixeira Junior**, dando conta a este C. TCE-PI de “(...) *que, apesar da proibição de que o gestor em final de mandato assuma compromissos financeiros que não possa ser adimplido, integralmente, dentro do seu mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, a gestão atual, poucos dias antes do fim do seu mandato, vem promovendo diversos procedimentos licitatórios e de dispensa de licitação. (...)*”.

Segundo o denunciante, “(...) *em simples consulta ao sistema Licitações Web, é possível observar grande quantidades de certames, ainda não citados, mas que foram iniciados já no fim do mandato do atual gestor e a poucos dias de iniciar a nova gestão, senão vejamos:*

Órgão [1]	Nº Procedimento [1]	Objeto	DI Abert/Adj [1]	Valor	Status
P. M. DE MADEIRO	Dispõe nº. 12/2024	serviços, instalação e manutenção	28/11/2024	***.***.***.***	Não finalizada
P. M. DE MADEIRO	Dispõe nº. 26/2024	Aquisição de materiais Gráficos	29/11/2024	***.***.***.***	Não finalizada
P. M. DE MADEIRO	Dispõe nº. 16/2024	aquisição contínua de material	29/11/2024	***.***.***.***	Não finalizada

(...)”.

No intuir do Denunciante, “(...) *os certames visam à concretização de contratos e a prestação de serviços que, inevitavelmente, irão adentrar no exercício financeiro de 2025, ou seja, após finda a gestão do Sr. Pedro Teixeira Junior, bem como que preveem a possibilidade de renovação contratual, abrangendo assim, o ano que se iniciará, além de referir-se a serviços não tido como essenciais à municipalidade, situação em que se observa uma interferência administrativa e financeira na gestão pública que irá se iniciar, o que não pode ser tolerado. (...)*”.

Aduz, ainda, o Denunciante que os procedimentos licitatórios já aqui mencionados possuem outras irregularidades, tais como violações ao princípio da publicidade; às disposições preconizadas na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 42); e; à Lei nº 4.320/64 (Art. 59).

Nessa esteira de raciocínio, conclui o Denunciante que “(...) *as referidas contratações estão contrariando os preceitos legais, uma vez que, inevitavelmente, acarretarão despesas financeiras para o orçamento vindouro, cabendo enfatizar que é vedada a assunção de compromissos financeiros para serem executados após o término do mandato do Prefeito. (...)*”.

Ao final, requer o proponente a “(...) concessão liminar de medida cautelar inaudita altera pars para **DETERMINAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE MADEIRO QUE SE ABSTENHA DE DAR PROSSEGUIMENTO ÀS DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 011/2024, 012/2024, 013/2024 E 014/2024, ALÉM DOS PREGÕES Nº 09/2024 E 10/2024, conforme bem demonstrado através dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados na presente denúncia.** (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, percebe-se que a denúncia (Peça 01) em tela atende aos requisitos regimentais e encontra-se instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado (Peças 02 a 06).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do concurso público (Edital nº 001/2024 – Peça 05) e resguardar o erário municipal em situação de admissão de pessoal que importe em violações aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

A análise é, pois, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto (denúncia), do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado

receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Examinando a documentação acostada aos autos da denúncia em tela, percebe-se que não é razoável a conduta do gestor denunciado em promover a realização de vários procedimentos licitatórios no limiar do encerramento do seu mandato eletivo (vinte dias), notadamente considerando-se que os objetos licitados não podem ser etiquetados como essenciais à coletividade e, tampouco, emergenciais.

O Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/2000), prevê, expressamente, e necessidade de observação, por parte do gestor público, do princípio do planejamento e mitigação dos riscos, estabelecendo que é “vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Nesse toar, é plausível incursionar sobre a possibilidade da concessão da cautelar pleiteada pelo Denunciante com o fito de suspender as dispensas de licitação 011/2024, 012/2024, 013/2024 e 014/2024; e os pregões 09/2024 e 10/2024, da Prefeitura Municipal de Madeiro.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea de 02 (dois) requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão); e; o *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público municipal ou terceiros, suspendendo os procedimentos questionados (dispensas e pregões) até o julgamento do mérito da denúncia em comento.

A verossimilhança do direito alegado pelo Denunciante é manifesta em decorrência da deflagração de vários procedimentos licitatórios (dispensas e pregões) em desacordo com o disposto na legislação de regência da matéria, ou seja, nos 180 dias finais do mandato do atual Prefeito, o que importa em flagrante violação ao princípio da publicidade e às disposições estabelecidas no Art. 42, da LRF; e; Art. 59, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

É inofensivo que o atual gestor municipal encontra-se em fase de encerramento de exercício financeiro e de mandato eletivo.

Dito isto, infere-se que, no caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de denúncia em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade da continuidade dos citados procedimentos licitatórios (dispensas e pregões) resultarem em danos ao erário municipal, notadamente

considerando-se que faltam menos de 20 (vinte) dias para o encerramento do exercício financeiro em curso (2024) e do mandato do Gestor Denunciado (Prefeito), o que torna presumível uma situação de potencial comprometimento da Administração Pública Municipal na próxima gestão (2025-2028).

Feitas estas considerações, em sede de cognição sumária, esta Relatoria perflha o entendimento de que a suspensão dos mencionados procedimentos licitatórios do Município de Madeiro é providência que se impõe, até ulterior deliberação.

PROCESSO: TC/014692/2024

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI, **DECIDO:**

A) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO, ALANDELON ARAÚJO DOS SANTOS, A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 011/2024, 012/2024, 013/2024, E, 014/2024; BEM ASSIM DOS PREGÕES Nº 09/2024 E 10/2024, ATÉ A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ACERCA DA LEGALIDADE DOS REFERIDOS PROCESSOS LICITATÓRIOS;

B) Determinar ao ATUAL prefeito que se abstenha de praticar atos de homologação, adjudicação, contratação e de execução de despesa com esteio nos procedimentos licitatórios acima citados, até ulterior deliberação deste c. tce-pi;

C) **Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, a CITAÇÃO de praxe do Ex-Gestor da P. M. de Madeiro, PEDRO TEIXEIRA JUNIOR (Exercício 2024), para que o mesmo, querendo, se pronuncie sobre as ocorrências versadas nos autos da DENÚNCIA em destaque (TC/014571/2024), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).**

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via e-mail (*iranciria10@gmail.com*; e; *kilson.conplan@gmail.com*).

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

DESBLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 003/2025-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 6.466 E OUTROS

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de PiriPiri em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Através da DM nº 323/2024- GJV, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 238 de 17.12.2024 (pág. 32), após informação da DFCONTAS, determinei o Bloqueio das Contas Bancárias da Prefeitura Municipal de PiriPiri. Ocorre que, conforme informação da Unidade Técnica acostada à peça nº 13, o ente municipal já se encontra adimplente perante este Tribunal com o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a setembro relativo ao exercício de 2024.

Desta Feita, pelos fatos e fundamentos acima expostos, em conformidade com a sugestão da Unidade Técnica, **decido:**

- PELO IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.**
- Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
- Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio;
- Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo. Teresina (PI), 09 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/008089/2024

ACÓRDÃO Nº 564/2024-SPL

ASSUNTO: LEVANTAMENTO ACERCA DAS AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS ENTES DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA) NA PREVENÇÃO E NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES-INFÂNCIA SEGURA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. LEVANTAMENTO. DIAGNÓSTICO. AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS ENTES DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA) NA PREVENÇÃO E NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO PIAUÍ. INFÂNCIA SEGURA. ENVIO DE CÓPIA. PUBLICIDADE.

I-Caso em exame

1. Levantamento acerca das ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com enfoque especial para ações na primeira infância e para a articulação intersetorial dos entes, desenvolvidas no Estado do Piauí.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar as ações e políticas desenvolvidas na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes pelos entes do SGDCA em todo o Estado do Piauí, em alinhamento com o Projeto Infância Segura, desenvolvido pela ATRICON, buscando: *i) fornecer aos gestores uma ferramenta de autoavaliação; ii) mapear riscos para fiscalizações futuras; iii) Fornecer informações para a atuação dos órgãos de controle externo e o exercício do controle social; iv) apresentar informações a fim de nortear a atuação dos atores estaduais e municipais do SGDCA, em especial, para*

o fortalecimento das estratégias de governança, com a implementação de fluxos de atendimento bem definidos, aprimoramento da infraestrutura e garantia de recursos orçamentários específicos para essas ações, visando assegurar que as políticas públicas voltadas à infância e adolescência sejam implementadas de forma eficaz e coordenada.

III- Razões de decidir

3. Diante das fragilidades e lacunas constatadas, que comprometem a efetividade da prevenção e do enfrentamento da violência, constatou-se a fragilidade do SGDCA no Estado do Piauí, determinou-se o envio do relatório de levantamento a todos os entes integrante do sistema para que haja um esforço conjunto e articulado, em especial, os entes estaduais e municipais, de forma a possibilitar que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam efetivamente protegidos e garantidos.

IV- Dispositivo

4. Envio de cópia do relatório aos entes integrantes do SGDCA. Maior publicidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018. Lei nº 13.257/2016. Lei nº 14.344/2022. CF/88.

Sumário: Levantamento - Diagnóstico acerca das ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes-infância segura, exercício de 2024. Acolhimento das propostas sugeridas pela divisão técnica. Publicação da presente análise nos painéis do site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Levantamento acerca das ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com enfoque especial para ações na primeira infância e para a articulação intersetorial dos entes, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP1 – Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (peça 25) – apresentado em Plenário pela Auditora de Controle Externo e Chefe da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública-DFPP3, Rayane Marques Silva Macau, que expôs os dados do relatório e explanou sobre o seu conteúdo -, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), as manifestações orais da representante da Secretaria de Saúde do Piauí/SESAPI, Cristiane Moura Fé, Diretora de Vigilância Sanitária (DIVISA) – que na oportunidade solicitou autorização do Pleno, ao tempo em que convidou para que o trabalho seja apresentado aos técnicos da SESAPI; da Promotora de Justiça Fabrícia Barbosa de Oliveira – Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP) do Ministério

Público de Estado do Piauí (MPPI); dos Conselheiros presentes e do Presidente, e considerando, ainda, tudo o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, corroborando com o parecer ministerial e com os encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), nos seguintes termos: a) Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência, por força do disposto no artigo 247 do RITCE, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis; b) Envio do Relatório de Levantamento para os(as) Prefeitos(as) dos 224 municípios do Estado do Piauí, para ciência das informações levantadas e das recomendações propostas, via sistema cadastro de avisos; c) Envio de cópia do presente relatório à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, para que utilize as informações ora levantadas quando da elaboração dos processos de prestação de contas anual das referidas instituições; d) Envio de cópia do presente relatório para o Governador do Estado do Piauí, para ciência das informações apresentadas, em especial, das recomendações propostas ao Poder Executivo Estadual; e) Envio de cópia do presente relatório para os Secretários de Estado da Segurança Pública, da Saúde, da Assistência Social e da Educação, para ciência das informações apresentadas, em especial, das recomendações expedidas ao Poder Executivo Estadual, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; f) Envio de cópia do presente relatório para o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para ciência das informações e recomendações apresentadas, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; g) Envio de cópia do presente relatório para a Defensora Pública Geral, para ciência das informações e recomendações propostas, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; h) Envio de cópia do presente relatório para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; i) Envio de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Estado do Piauí, representado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) e pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Especial - GACEP, para ciência das informações e recomendações propostas, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; j) Envio de cópia do presente relatório ao Presidente da República Federativa do Brasil para que os presentes dados sejam utilizados para o fim de garantir a efetiva articulação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente-SGDCA; h) Conferir a maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas e em todos os demais meios de comunicação disponíveis; I) Após os encaminhamentos, o processo deverá ser arquivado.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Alisson Felipe de Araújo (em substituição a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de Férias – Portaria Nº 876/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, de 05 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012464/2024

ACÓRDÃO Nº 578/2024-SPL

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 264/2024-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/010176/2024-DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

AGRAVANTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA-PRESIDENTE DA ALEPI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PELO PRESIDENTE DA ALEPI)

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AGRAVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I- Caso em exame

1. Agravo em face de decisão monocrática que suspendeu o andamento de licitação, realizada por meio de Pregão Eletrônico, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços técnicos presenciais e remotos.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em modificar a decisão cautelar de suspensão do certame sob o argumento de: i) impossibilidade de recontratar a anterior prestadora dos serviços; ii) prejuízos ao erário e à modernização dos sistemas do ente; iii) equívoco na análise dos fatos denunciados.

3. Interposição de pedido de desistência do agravo no curso da instrução processual.

III-Razões de decidir

4. O Regimento Interno possibilita a desistência do recurso pelo recorrente, a qualquer tempo, e o acolhimento do pedido leva ao arquivamento dos autos.

IV- Dispositivo

5. Arquivamento sem julgamento de mérito.

Dispositivos relevantes citados: artigo 419 do Regimento Interno.

Sumário: Agravo em face de Decisão Monocrática nº 264/2024-GWA - Denúncia TC/010176/2024-Cautelar de suspensão de contratação. Conhecimento. Desistência. Arquivamento sem julgamento do mérito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Sr. Francisco José Alves da Silva, Presidente da ALEPI, em face da Decisão Monocrática nº 264/2024-GWA, proferida nos autos do processo TC/010176/2024-Denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2023, considerando a Decisão Monocrática nº 299/2024- GWA (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), pelo **ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA e pelo ARQUIVAMENTO** do presente Agravo, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 264/2023-GWA proferida no processo TC/010176/2024 em todos os seus termos, possibilitando a retomada da marcha do processo principal.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 023 de 12 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006306/2024

ACÓRDÃO Nº 648/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA – PREGOEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ALEXIA LEAL DE CARVALHO TÔRRES – OAB/PI Nº 16.169 (SEM PROCURAÇÃO)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 09 A 13 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PREGOEIRO. SOBREPREGO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. ULTERIOR CANCELAMENTO DAS LICITAÇÕES PELOS REPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório realizado para aquisição de materiais odontológicos.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação de das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) Sobrepreço em itens do pregão. Possível falha na pesquisa de preços; ii) Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21; iii) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; iv) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

III - Razões de decidir

PROCESSO: TC/006306/2024

3. O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

4. Diante da boa-fé na conduta dos responsáveis em anular o procedimento licitatório tão logo tomaram conhecimento das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, evitando, assim, dano ao erário, demonstra-se razoável a não aplicação de multa aos gestores.

IV- Dispositivo

5. Procedência. Não aplicação de multa aos gestores.

Dispositivos relevantes citados: artigos 18, inciso II; 23; e 40, V, "b", c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Itainópolis, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do pregoeiro. Procedência. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Itainópolis, em razão de irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 020/2024, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça nº 06), a Decisão Monocrática nº 146/2024-GWA (peça nº 08), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22) e o voto da relatora (peça 26), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face da Sra. CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA – PREGOEIRA, conforme explicitado no item 2 do voto da relatora (peça nº 26);

b) Pela não aplicação de multa, uma vez que diante da anulação do certame não houve dano ao erário.

Presentes: os Conselheiros(a) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 649/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ALEXIA LEAL DE CARVALHO TÔRRES – OAB/PI Nº 16.169 (SEM PROCURAÇÃO)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 09 A 13 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PREFEITO MUNICIPAL. SOBREPREGO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. ULTERIOR CANCELAMENTO DAS LICITAÇÕES PELOS REPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório realizado para aquisição de materiais odontológicos.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação de das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) Sobrepreço em itens do pregão. Possível falha na pesquisa de preços; ii) Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21; iii) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, "b", c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; iv) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

III- Razões de decidir

3. O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

4. Diante da boa-fé na conduta dos responsáveis em anular o procedimento licitatório tão logo tomaram conhecimento das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, evitando, assim, dano ao erário, demonstra-se razoável a não aplicação de multa aos gestores.

IV- Dispositivo

5. Procedência. Recomendação aos gestores. Não aplicação de multa aos gestores.

Dispositivos relevantes citados: artigos 18, inciso II; 23; e 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Itainópolis, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do Prefeito Municipal. Procedência. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS. Sem aplicação de multa. Revogação de cautelar. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Itainópolis, em razão de irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 020/2024, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça nº 06), a Decisão Monocrática nº 146/2024-GWA (peça nº 08), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22) e o voto da relatora (peça 26), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. MIGUEL RODRIGUES DE MOURA - Prefeito Municipal de Itainópolis/PI, conforme explicitado no item 2 do voto da relatora (peça nº 26);

b) Pelo Acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTRATOS à fl. 14 da peça 20, nos seguintes termos:

b.1) Para recomendar à Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI informar no sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas sobre o cancelamento do referido certame;

b.2) Para recomendar à Prefeitura de Municipal de Itainópolis/PI atender as informações técnicas sugeridas por esta Corte de Contas, com justificativa adequada e detalhada a fim de comprovar a viabilidade da realização dos mesmos, observando os princípios aplicáveis às licitações, sob pena de novo cancelamento, incorrendo em prejuízo para Administração Pública.

c) Pela emissão de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI para adotar providências no sentido de informar ao TCE/PI todas as licitações e contratos que vier a realizar, em atendimento à IN TCE/PI nº 06/2017;

d) Pela não aplicação de multa, uma vez que diante da anulação do certame não houve dano ao erário;

e) Pela revogação da Decisão Monocrática nº 146/2024- GWA (peça nº 08), diante da anulação do certame.

Presentes: os Conselheiros(a) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 004513/2024

PARECER PRÉVIO Nº 145/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

GESTOR/RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO PERCENTUAL AUTORIZADO NA LOA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA DO IRRF. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA COSIP. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (RESULTADO: FAIXA INICIAL). REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada com autorização para suplementações orçamentárias limitadas a 60% da despesa fixada para o exercício de 2023. No entanto, o município ultrapassou esse limite, tendo aberto créditos adicionais no valor de R\$ 30.688.307,90, o que correspondeu a 76,72% da base de cálculo;
2. Identificou-se uma diferença no valor de R\$ 699.470,00 entre a receita de IRRF registrada no Sagres Contábil (R\$ 292.947,06) e o valor informado no Resumo da Folha de Pagamento (R\$ 992.417,86);
3. Constatou-se que a Prefeitura deixou de implementar os mecanismos de cobrança pelos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), em descumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação alterada pela Lei nº 14.026/2020.
4. Identificou-se que algumas fontes de recursos apresentaram insuficiência financeira para cumprir as exigibilidades, conforme o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Ou seja, foram emitidos empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, tal conduta gera desequilíbrio nas contas públicas e fere disposições da LRF;
5. Na avaliação realizada em 2023, o município obteve a nota de 19,04%, enquadrando-se na faixa de resultado Inicial, conforme resultados disponíveis no painel da transparência.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Alto Longá, exercício financeiro de 2023. Parecer prévio recomendando a **Reprovação. Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma:

a) Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Município de Alto Longá, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Pela expedição de DETERMINAÇÃO, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhado ao TCE-PI, via Sistema Documentação Web, cópia da Lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

c) Pelo acolhimento na forma de RECOMENDAÇÕES, as DETERMINAÇÕES sugeridas pela DFContas e ratificada pelo Parquet de Contas, para que:

- A contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- O gestor mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado)

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **18 de dezembro de 2024.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 007271/2024

ACÓRDÃO Nº 510/2024-SPC

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA.

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: E C RODRIGUES DE SOUSA

DENUNCIADO: SR. VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 09/12/2024 A 13/12/2024.

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 015/2024. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO NO SISTEMA CONTRATOS WEB. INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DE GÁS GLP 13 KG SEM COBERTURA LICITATÓRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE DESPESA SEM EMPENHO E NOTA FISCAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na suposta compra irregular de Gás GLP 13 kg em fornecedor diverso e sem cobertura contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é verificar o cumprimento da Lei de Licitações pelo ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, estabelecem normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

A divisão técnica concluiu pela procedência da denúncia no que diz respeito à aquisição de objeto fora da cobertura do contrato nº 015/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendações.

Não é razoável, econômico ou eficiente a realização de um processo licitatório no qual a prefeitura empregou recursos físicos e humanos, atraiu concorrentes interessados e realizou o julgamento das propostas, para que ao final de tudo o contrato seja plenamente ignorado. É sabido que a assinatura contratual gera a expectativa de fornecimento no licitante, e que mesmo que a administração não seja obrigada a adquirir o volume de recursos previstos no termo de referência, ela é sim vinculada a, caso precise do objeto, adquiri-lo com o licitante contratado. o contrato existe para assegurar a segurança jurídica dos atos administrativos.

Dispositivos relevantes citados: Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia, peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01/02 da peça 14, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – DFCONTRATOS IV, às fls. 01/10 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, no mérito, pelo julgamento de **procedência** da Denúncia para Verissimo Antonio Siqueira da Silva.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa 500 UFR-PI** ao responsável, o Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva Prefeito Municipal de Santa Rosa de Piauí, exercício 2024, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, para que, no prazo de 10 (dez), comprove perante esta Corte de Contas que realizou o devido cadastro do Contrato nº 015/2024, no sistema contratos web.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, para que, caso realize a aquisição de gás GLP dentro da vigência do contrato nº 015/2024, o faça de maneira a adquirir o objeto licitado apenas do fornecedor Contratado, E. C. Rodrigues de Sousa, CNPJ: 11.469.374/0001-77.

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 09/12/2024 a 13/12/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/013614/2023

ACÓRDÃO Nº 518/2024 - SPC

DECISÃO Nº 409/2024.

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-SEMA/PMT.

EXERCÍCIO: 2023.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº

04/2023 – SRP – STRANS, INSTAURADO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SOLUÇÕES INTEGRADAS EM AÇÕES ROTINEIRAS LIGADAS AO CONTROLE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI.

REPRESENTANTE: GUIBSON PIRES FERREIRA CORREA – SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS LTDA. (CNPJ Nº 05.864.306/0001-00).

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 3); E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 15.1).

REPRESENTADO (S): RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA; E EDVALDO MARQUES LOPES – SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS).

TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): JOSÉ DE RIBAMAR ABREU PESSOA – PROCURADOR DA ENSIN – EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA. (CNPJ: 58.836.933/0001-01)

ADVOGADO (A)(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREGOEIRO – FL. 01 DA PEÇA 14).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO E RETOMADA DA SESSÃO DE PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 – O art. 71 da Lei nº 14.133/202 trata do encaminhamento do processo licitatório à autoridade superior e da manifestação dos interessados em casos de anulação ou revogação.

Sumário: Representação – Secretaria Municipal de Administração de Teresina - SEMA. Exercício: 2023. Procedência Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 13), a Decisão Monocrática nº 046/2024-GKE (peça 16), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 36), a Decisão Monocrática nº 151/2024-GKE (peça 38), o Relatório Complementar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

de Licitações e Contratações (peça 47), a Decisão Monocrática nº 190/2024-GKE (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;

2. **RECOMENDAÇÃO** aos gestores da SEMA/PMT e da STRANS para que, nos certames geridos pela Nova Lei de Licitações e Contratos, ao procederem com anulação/revogação de licitação, quando encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial nº 23 da Primeira Câmara de 17/12/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/020336/2021

ACÓRDÃO Nº 521/2024-SPC

DECISÃO: Nº 413/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 58.2)

LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 69.1)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE ENVIO INTEGRAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PORTA-

RIAS DE NOMEAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATOS. GESTÃO TRIBUTÁRIA DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA.

1. A Divisão Técnica constatou o descumprimento de envio integral de documentos solicitados para análise.

2. O setor técnico demonstrou que não houve fiscal de contrato formalmente constituído para acompanhar a execução dos contratos administrativos.

3. Segundo a análise técnica, no tocante à contribuição previdenciária laboral retida dos servidores e não repassada ao credor (INSS) traduz-se apropriação indébita na medida em que tal recurso ingressou na caixa, e, na qualidade de receita extraorçamentária, deveria ter sido recolhido em tempo hábil.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altos/PI. Exercício de 2021. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendações. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos:

1. Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altos-PI, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **1.500 UFR-PI** (mil e quinhentas unidades fiscais de referência) ao Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito), a teor do prescrito no art. 79, incisos II, III, e VII da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, III, IVI e VIII do Regimento Interno do TCE/PI;

3. **Acolhimento da Proposta de Encaminhamento** à Prefeitura Municipal de Altos-PI, conforme sugerida pela Divisão Técnica no tem 4 do Relatório do Contraditório (peça nº 72):

3.1. **RECOMENDAR** ao atual gestor, que:

3.1.1. Implante normas e rotinas para melhor arrecadação dos impostos de sua competência e ofereça capacitação aos servidores lotados no setor de tributação;

3.1.2. Nomeie os fiscais de contratos, por meio de Portaria de designação, os quais devem conhecer detalhadamente o instrumento contratual e o edital da licitação, sanando qualquer dúvida

com os demais setores competentes da Administração, para o fiel cumprimento das cláusulas nele estabelecida;

3.1.3. Implemente procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios etc., de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos;

3.1.4. Regularize os registros referentes à retenção de tributos e de contribuições previdenciárias do município;

3.1.5. Regularize as compensações junto ao INSS evitando prejuízos tanto para o município quanto para os servidores;

3.1.6. Proceda à regularização quanto à ocorrência de acumulações ilegais de servidores no município;

3.1.7. Implemente medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no Portal da Transparência.

3.2. **DETERMINAR** ao atual gestor da Prefeitura, que:

3.2.1. Contrate serviço contábil e/ou jurídico via inexigibilidade licitatória tão somente em situação de inviabilidade de competição e mediante comprovação da notória especialização do agente contratado;

3.2.2. Cumpra o disposto na IN nº 06/2017 quanto à forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, procedimentos administrativos de inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, bem como informações relativas aos respectivos contratos.

4. Dar conhecimento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Técnica, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/020336/2021

ACÓRDÃO Nº 522/2024-SPC

DECISÃO: Nº 413/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 58.2)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DA GESTÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS OBJETOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

1. A análise técnica demonstrou que os contratos não especificam de forma pormenorizada o objeto.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altos/PI – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Exercício de 2021. Irregularidade. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos:

1. Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão do FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **800 UFR-PI (oitocentas unidades fiscais de referência)**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/020336/2021

ACÓRDÃO Nº 523/2024-SPC

DECISÃO: Nº 413/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 58.2)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS E CONTRATOS RELACIONADOS À SAÚDE PÚBLICA.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altos/PI – Fundo Municipal de Saúde (FMS). Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos:

1. Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do FMS, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multas**.

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/020336/2021

ACÓRDÃO Nº 524/2024-SPC

DECISÃO: Nº 413/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 58.2)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E EFICIÊNCIA DOS GASTOS NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. ELEVADO ESTOQUE DE PASSIVO PREVIDENCIÁRIO.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altos/PI – Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63),

os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos:

1. Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do FMAS, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multas**.

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/020336/2021

ACÓRDÃO Nº 525/2024-SPC

DECISÃO: Nº 413/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

RESPONSÁVEL: DOWGLAS DE SOUSA BORGES - SECRETÁRIO

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 60.1)

LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DE PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE SERVIDORES E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INDÍCIOS DE

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL.

1. A Divisão Técnica constatou não houve fiscal de contrato formalmente constituído para acompanhar a execução dos contratos administrativos.
2. O Setor técnico demonstra que o jurisdicionado não poderia ter realizado o pagamento da remuneração contratual a empresa contratante antes de implementada todas as condições de liquidação da despesa, tendo em vista que apesar de declarada a compensação por meio da GFIP, esta extingue o crédito tributário, porém, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74, § 2º, Lei n.º 9.430/96.
3. A análise técnica demonstra que não foi encaminhado nenhum dos documentos necessários para a comprovação do controle patrimonial.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altos/PI – Secretaria Municipal de Administração. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos:

1. Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multas.**

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/020336/2021

ACÓRDÃO Nº 526/2024-SPC

DECISÃO: Nº 413/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

RESPONSÁVEL: JOÃO EVANGELISTA CAMPELO - SECRETÁRIO

ADVOGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA EM ARRECADÇÃO E CONTROLE. RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALHAS NO REGISTRO CONTÁBIL E CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS.

1. A unidade técnica destaca que não foi encaminhada relação específica dos contribuintes do IPTU (pessoa física e jurídica).
2. No tocante ao imposto de renda retido não repassado ao erário municipal, e, portanto, não convertido em receita própria, resultou em distorção na base de cálculo da Receita Corrente Líquida e da Receita Efetiva do exercício, haja vista que não fora computado.
3. Em relação à contribuição previdenciária laboral retida dos servidores e não repassada ao credor (INSS) traduz-se apropriação indébita na medida em que tal recurso ingressou no caixa, e, na qualidade de receita extraorçamentária, deveria ter sido recolhido em tempo hábil.
4. Consta o pagamento de juros, decorrentes de atraso no pagamento de encargos previdenciários e fundiários. Tal ocorrência é consequência do comportamento do gestor que deixou de observar a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte de Contas.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altos/PI – Secretaria Municipal de Finanças. Exercício de 2021. Irregularidade. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63),

os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos:

1. Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Finanças, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **800 UFR-PI** (oitocentas unidades fiscais de referência), ao Sr. **João Evangelista Campelo**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno.

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/020336/2021

ACÓRDÃO Nº 527/2024-SPC

DECISÃO: Nº 413/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

RESPONSÁVEL: DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA DE ARAÚJO – CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 54.1)

VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI nº 18.083) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 55.1)

LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI nº 11.328) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA E ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO ANUAL E RELATÓRIOS DETALHADOS DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE NORMAS E MANUAIS TÉCNICOS QUE ORIENTEM OS SETORES ADMINISTRATIVOS.

1. A unidade técnica destaca que a Controladoria não dispõe de (a) lei orgânica do sistema de controle interno (b) normas técnicas destinadas a procedimentos de controle NPC e nem manuais foram expedidos aos setores da administração, mas que há outros regulamentos sem especificá-los e nem encaminhou cópia destes instrumentos.

2. No aspecto da comunicação foi assinalado pelo Setor Técnico que nenhuma orientação emanada da UCI é atendida, atribuindo tal ocorrência à ausência de regulamentação do sistema de controle interno. No aspecto capacitação, asseverou que há elevado nível de capacitação técnica dos agentes em temas de controle interno, mas há dificuldade na aplicação desses conhecimentos e habilidades no dia a dia.

3. A análise técnica demonstra que os relatórios onde são registradas, ou deveriam ser registradas, as atividades desenvolvidas ao longo do período constam apenas menções subjetivas, sem conteúdo fático. Consequentemente, os Pareceres (peça nº 09) resultantes pouco ou nada agregam em termos informacionais, são, inclusive, adotados modelos genéricos, padronizados, elaborados de forma semelhante para os todos os meses.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altos/PI – Controladoria Interna. Exercício de 2021. Expedição de Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos:

1. **EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO** ao controlador interno do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE.

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004462/2022

PARECER PRÉVIO Nº 122/2024-SPC

DECISÃO Nº 414/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ – PI

PREFEITO (A): LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR

ADVOGADAS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) E OUTRA – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 34.3)

BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 1 DA PEÇA 34.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES DE DESPESAS. ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE NORMATIVOS OBRIGATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PARA DESPESAS COM PESSOAL. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DÉFICIT ATUARIAL CRESCENTE NO RPPS SEM PLANO DE EQUACIONAMENTO.

1. A análise técnica revela o descumprimento do disposto no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
2. Violação do art. 11, da LRF, que exige arrecadação eficaz dos tributos municipais.
3. A Divisão Técnica identificou a ausência de norma conforme exi-

gência do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007 e da Lei nº 14.026/2020.
4. Não atingimento do resultado primário e nominal, infringindo os arts. 4º e 9º da LRF.

5. **Não disponibilização de informações previdenciárias no 6º RREO**, conforme determinam os arts. 4º, inciso IV, § 2º, e 53, inciso II, § 1º, da LRF.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2022. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação. Recomendações. Determinações.

Síntese das falhas remanescentes: Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (parcialmente sanada); Publicação no DOM dos decretos para abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares; Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF; Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária – IPTU; Descumprimento do indicador de educação infantil (IEI) de 53,72%-VAAT; Descumprimento do limite legal da Despesa com Pessoal (71,28%); Não cumprimento da meta estabelecida na LDO para o resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada; Não equacionamento do déficit atuarial; Aumento do déficit atuarial no exercício; Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Ausência de aportes para cobertura do déficit financeiro; Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos:

1. pela **emissão de parecer recomendando a REPROVAÇÃO** das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, exercício financeiro de 2022, na gestão da Sr. Luis de Sousa Ribeiro Júnior, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;
2. pelo **acolhimento das propostas de encaminhamento** constantes na tabela de fls. 18/20 da peça 23, replicadas na fundamentação do parecer ministerial, com a ressalva de que a determinação contida no item “b” deve ser acolhida como recomendação dirigida ao Poder Legislativo, conforme segue abaixo:
 - 2.1. **DETERMINAR** a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2.2. **RECOMENDAR** que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web, cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal e, posteriormente, dirigida ao Poder Legislativo;

2.3. **RECOMENDAR** que a contabilidade do ente atenda as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

2.4. **RECOMENDAR** que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;

2.5. **DETERMINAR** que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

2.6. **DETERMINAR** que o gestor cumpra o indicador do indicador infantil (IEI) de Valor Anual Total por Aluno (VAAT), nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/25/12/2020 (FUNDEB);

2.7. **DETERMINAR** o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional;

2.8. **RECOMENDAR** que sejam cumpridas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

2.9. **RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal, conforme art. 1º, § 1º e art. 42 da LC nº 101/2000 (LRF);

2.10. **RECOMENDAR** se gestor submeta para discussão e aprovação, projeto de Lei de amortização do déficit atuarial do seu RPPS, de acordo com os parâmetros da avaliação atuarial anual;

2.11. **RECOMENDAR** se submeta para discussão e aprovação, projeto de Lei de amortização do déficit atuarial do seu RPPS, de acordo com os parâmetros da avaliação atuarial anual.

2.12. **DETERMINAR** que o gestor informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.13. **DETERMINAR** que o ente aporte recursos para cobertura da insuficiência financeira do seu RPPS;

2.14. **RECOMENDAR** que se submeta para discussão e aprovação, projeto de Lei de reforma ampla da Previdência no Município que contemple a reformada concessão, cálculo e reajuste de benefícios;

2.15. **RECOMENDAR** que se adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.518/2022

ACÓRDÃO N.º 667/2024 - SSC

DECISÃO: N.º 325/2024

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADA: SR.ª MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI N.º 3.767 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 12.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: SÍTIO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo restou demonstrada em face do reiterado descumprimento às determinações desta Corte de Contas pelo município de Dom Inocêncio.

Os autos apontam para uma regressão no que diz respeito a transparência do sítio eletrônico do Município de Dom Inocêncio. Isso porque, de acordo com a análise das informações complementares o portal deixou de figurar na classificação “intermediário”, para enquadrar-se como “inicial”. Tal situação evidencia a violação do direito de acesso à informação, resultando em graves sanções, dentre elas, a impossibilidade dos entes públicos de receber transferências voluntárias da União, conforme dispões a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, tais ações podem configurar ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da Administração Pública, notadamente o da publicidade e da legalidade.

Sumário. Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 258/2023 - SSC (pç. 33), as informações complementares da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS III, (pç. 39); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 41), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n.º 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) julgar Procedente a presente Representação; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs-PI à Sr.ª Maria das Virgens Dias (Prefeita Municipal de Dom Inocêncio), com fulcro no art. 79, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, incisos III, do RI TCE PI; e, c) Comunicar os fatos ao Promotor de Justiça da Comarca, para as providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.003/2024

ACÓRDÃO N.º 668/2024 - SSC

DECISÃO N.º 326/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PORTARIA GP N.º 1.399/2024, DE 15.10.2024 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA ALDINA CAMPÊLO MONTE

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE.

Em que pese a servidora tenha ingressado no cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, ferindo o disposto no art. 37, II da CF/1988, a data de seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário está dentro do limite imposto pela Súmula TCE PI n.º 05/2010.

Por esse motivo, não há que se falar em transposição ilegal de cargos.

Ademais, a competência constitucional dos Tribunais de Contas prevista no art. 71, III da CF/1988 é a de deliberar acerca da legalidade de ato concessório nos termos em que foi deferido.

Nesse sentido, os autos reportam que a servidora implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício e que não há ilegalidade na composição de seus proventos.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr. Antônia Aldina Campêlo Monte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 15) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice (Portaria GP n.º 1.399/2024), no valor de R\$ 2.571,83 (Dois mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) mensais, à Sr.ª Antônia Aldina Campêlo Monte, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 21, em 18 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO:TC N.º 010.914/2023

ACÓRDÃO N.º 671/2024 – SSC

DECISÃO: N.º 329/2024

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 012.912/2023 (DENÚNCIA)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADO: SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: SÍTIO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

O exame dos autos evidencia o não cadastramento das informações, em tempo real, no site oficial da Prefeitura Municipal de Cajazeiras descumprindo as exigências do art. 48, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora os autos reportem que o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Cajazeiras é acessível, verificou-se que ele apresenta diversas falhas, tais como: informações desatualizadas da receita e da despesa; informações desatualizadas dos servidores; ausência de informações referente à tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções; informações desatualizadas das diárias e não indicação do valor das diárias; ausência de informações sobre licitações realizadas; ausência de informações sobre os contratos; ausência de informações sobre o PPA, LDO e LOA; ausência de informações sobre o RREO; e ausência de informações sobre o resultado da apreciação ou julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pelo Poder Legislativo. Tais deficiências podem comprometer a confiança

na transparência e na integridade da gestão pública, bem como a capacidade dos cidadãos de acompanhar e fiscalizar as ações de governo.

Ademais, a situação reportada evidencia a violação do direito de acesso à informação, resultando em graves sanções, incluindo a impossibilidade de entes públicos de receberem transferências voluntárias da União, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário. Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Falhas no Portal de Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 059/2022 - RP (pç. 05) e Decisão Monocrática n.º 065/2023 - RP (pç. 08), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS IV, (pç. 17); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 19), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) julgar Procedente a presente Representação; b) Aplicar Multa de 300 UFRs-PI ao Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito Municipal de Cajazeiras), com fulcro no art. 79, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE PI; e, c) Determinar ao atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei Federal n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e IN TCE PI n.º 001/2019 e suas alterações.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.119/2024

ACÓRDÃO N.º 672/2024 - SSC

DECISÃO: N.º 330/2024

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 004/2024; N.º 005/2024 E N.º 006/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE. VÍCIOS DE LEGALIDADE NA CONDUÇÃO DOS CERTAMES. PROCEDÊNCIA.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na ausência de cadastramento tempestivo dos Pregões Eletrônicos n.º 004/2024, n.º 005/2024 e n.º 006/2024 no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, restringindo os princípios da legalidade e da ampla competitividade.

A Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017 é incisiva ao estabelecer regras para o cadastramento de informações sobre procedimentos licitatórios nos Sistemas Internos desta Corte, destacando, ainda, em seu art. 6º, que o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

Ressalta-se que o Sistema Licitações Web do TCE PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública, o que invoca deste Tribunal maior responsabilidade em garantir

a integralidade, a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, sob pena de ocasionar prejuízos concretos ao controle social e a potenciais licitantes.

Ademais, consta nos autos a informação de que o Pregão Eletrônico n.º 07/2024 foi cadastrado no sistema com o mesmo objeto atribuído ao Pregão Eletrônico n.º 05/2024, evidenciando o descumprimento da medida cautelar que determinou a suspensão imediata deste.

Sumário. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades em procedimentos licitatórios. Ausência de cadastramento tempestivo dos Pregões Eletrônicos n.º 004/2024; n.º 005/2024 e n.º 006/2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 018/2024 - RP (pç. 07), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS III, pç. 27; a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 30), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) julgar Procedente a presente Representação; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs-PI ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito Municipal de Miguel Alves), por cada procedimento licitatório não cadastrado no sistema Licitações Web, com fulcro no art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009; e, c) Recomendar ao gestor Municipal que, nos procedimentos licitatórios futuros, sejam efetuados os cadastros dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações WEB deste egrégio Tribunal, visando dar cumprimento às determinações contidas na Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e aos princípios da transparência e da publicidade dos atos de gestão.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.119/2024

ACÓRDÃO N.º 672-A/2024 - SSC

DECISÃO: N.º 330/2024

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 004/2024; N.º 005/2024 E N.º 006/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: SR. MANOEL DOS SANTOS SOUSA - PREGOEIRO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE. VÍCIOS DE LEGALIDADE NA CONDUÇÃO DOS CERTAMES. PROCEDÊNCIA.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na ausência de cadastramento tempestivo dos Pregões Eletrônicos n.º 004/2024, n.º 005/2024 e n.º 006/2024 no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, restringindo os princípios da legalidade e da ampla competitividade.

A Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017 é incisiva ao estabelecer regras para o cadastramento de informações sobre procedimentos licitatórios nos Sistemas Internos desta Corte, destacando, ainda, em seu art. 6º, que o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

Ressalta-se que o Sistema Licitações Web do TCE PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração

Pública, o que invoca deste Tribunal maior responsabilidade em garantir a integralidade, a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, sob pena de ocasionar prejuízos concretos ao controle social e a potenciais licitantes.

Ademais, consta nos autos a informação de que o Pregão Eletrônico n.º 07/2024 foi cadastrado no sistema com o mesmo objeto atribuído ao Pregão Eletrônico n.º 05/2024, evidenciando o descumprimento da medida cautelar que determinou a suspensão imediata deste.

Sumário. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades em procedimentos licitatórios. Ausência de cadastramento tempestivo dos Pregões Eletrônicos n.º 004/2024; n.º 005/2024 e n.º 006/2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 018/2024 - RP (pç. 07), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS III, pç. 27; a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 30), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) julgar Procedente a presente Representação; e, b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs-PI ao Sr. Manoel dos Santos Sousa (Pregoeiro), por cada procedimento licitatório não cadastrado no sistema Licitações Web, com fulcro no art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.413/2024

ACÓRDÃO N.º 673/2024 - SSC

DECISÃO: N.º 331/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 24.2, N.º 24.3, N.º 24.4 E N.º 24.5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E OFERTA DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES À GESTORA.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, em que pese o saneamento parcial de algumas irregularidades (itens 2.1.1, 2.1.3, 2.2.3, 2.3.6, 2.3.10 e 2.4.1 da pç. 07), os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

O caderno processual reporta que grande parte das irregularidades constatadas inicialmente, incluindo as de natureza grave, não foram sanadas, como o pagamento de R\$ 2.648.388,20 (Dois milhões e seiscentos e quarenta e oito mil e trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, em desacordo ao disposto nos arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90 da CE/PI, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, arts. 1º e 12 da IN TCE PI n.º 05/17, levando ao controle ineficaz do abastecimento da frota por equipamento de transporte e à má aplicação dos recursos públicos.

Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permaneceram não sanadas, a saber: *inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal ou identificação da frota de veículos não atende aos padrões do Código de Trânsito Brasileiro e/ou o Manual de Identificação Visual do município; inexistência de local adequado*

para guarda da frota; inexistência de cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; a frota pública municipal possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade; ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida) e a ausência de designação específica de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças.

Sumário. Município de Palmeiras. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Determinações ao atual gestor.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: Fiscalização da gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de fornecimento de combustível e peças: a) inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal ou identificação da frota de veículos não atende aos padrões do Código de Trânsito Brasileiro e/ou o Manual de Identificação Visual do município; b) inexistência de local adequado para guarda da frota; c) inexistência de cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; d) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; e) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; f) ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; g) a frota pública municipal possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade; h) ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida); e, i) a ausência de designação específica de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS III, (pç. 07 e 28); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 30), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar procedente a presente Inspeção; b) Aplicar multa de 4.000 UFRs ao Sr. José Baltazar de Oliveira (Prefeito Municipal de Palmeiras), com fulcro no art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09; c) Emitir determinações dirigidas ao gestor para que: c.1) implemente controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro

PROCESSO: TC N.º 001.413/2024

na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas; c.2) designe fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21; c.3) assegure que os Equipamentos de Transporte possuam uma identificação visual padronizada em conformidade com o art. 120, § 1º, do CTB; e, d) Emitir recomendações dirigidas ao gestor para que: d.1) estabeleça o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os arts. 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90, II da CE/PI; arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; d.2) implemente controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; d.3) a partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimite por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal; d.4) providencie as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações; d.5) estabeleça um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas; d.6) providencie as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte; d.7) providencie as medidas necessárias para garantir que os veículos, máquinas e equipamentos sejam recolhidos em locais com estrutura física e condições de segurança adequadas para a guarda dos veículos, máquinas e equipamentos da frota; d.8) levante dados para o correto dimensionamento da frota (demanda por transporte e avaliação da oferta da frota); d.9) providencie medidas para o cadastro completo dos dados dos Equipamentos de Transporte Locados e/ou cedidos da frota pública municipal, com informações mínimas, tais como: Veículo Modelo, Placa, Ano, Nº Renavam, Tipo de veículo, Tipo de Combustível, Capacidade de Armazenamento (litros), Localização por unidade administrativa, Nome e CNPJ/CPF do locador, Órgão cessionário e período da cessão; d.10) adote as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o art. 37, 70 e 74 da CF 88; Art. 85 e 90 da CE 89; arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 673-A/2024 - SSC

DECISÃO: N.º 331/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR.ª MAURICELSA OLIVEIRA SANTOS - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 24.2, N.º 24.3, N.º 24.4 E N.º 24.5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E PEÇAS. APLICAÇÃO DE MULTA À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, em que pese o saneamento parcial de algumas irregularidades (itens 2.1.1, 2.1.3, 2.2.3, 2.3.6, 2.3.10 e 2.4.1 da pç. 07), os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

O caderno processual reporta que grande parte das irregularidades constatadas inicialmente, incluindo as de natureza grave, não foram sanadas, como o pagamento de R\$ 2.648.388,20 (Dois milhões e seiscentos e quarenta e oito mil e trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, em desacordo ao disposto nos arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90 da CE/PI, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, arts. 1º e 12 da IN TCE PI n.º 05/17, levando ao controle ineficaz do abastecimento da frota por equipamento de transporte e à má aplicação dos recursos públicos.

Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permaneceram não sanadas, a saber: inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal ou identificação da frota de veículos não atende aos padrões do Código de Trânsito Brasileiro e/ou o Manual de Identificação Visual do município; inexistência de local adequado para guarda da frota; inexistência de cadastro atualizado dos Equipamentos

PROCESSO: TC N.º 001.413/2024

de Transporte da frota municipal; inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; a frota pública municipal possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade; ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida) e a ausência de designação específica de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças.

Sumário. Município de Palmeirais. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: Fiscalização da gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de fornecimento de combustível e peças: a) inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal ou identificação da frota de veículos não atende aos padrões do Código de Trânsito Brasileiro e/ou o Manual de Identificação Visual do município; b) inexistência de local adequado para guarda da frota; c) inexistência de cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; d) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; e) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; f) ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; g) a frota pública municipal possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade; h) ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida); e, i) a ausência de designação específica de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS III, (pç. 07 e 28); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 30), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar procedente a presente Inspeção; e, b) Aplicar multa de 1.000 UFRs à Sr.ª Mauricelsa Oliveira dos Santos (Secretária de Educação), com fulcro no art. art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09. Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 673-B/2024 - SSC

DECISÃO: N.º 331/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR.ª ANA CLÉIA GUIMARÃES SOARES - SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADO: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 24.2, N.º 24.3, N.º 24.4 E N.º 24.5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E PEÇAS. APLICAÇÃO DE MULTA À SECRETÁRIA DE SAÚDE.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, em que pese o saneamento parcial de algumas irregularidades (itens 2.1.1, 2.1.3, 2.2.3, 2.3.6, 2.3.10 e 2.4.1 da pç. 07), os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

O caderno processual reporta que grande parte das irregularidades constatadas inicialmente, incluindo as de natureza grave, não foram sanadas, como o pagamento de R\$ 2.648.388,20 (Dois milhões e seiscentos e quarenta e oito mil e trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, em desacordo ao disposto nos arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90 da CE/PI, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, arts. 1º e 12 da IN TCE PI n.º 05/17, levando ao controle ineficaz do abastecimento da frota por equipamento de transporte e à má aplicação dos recursos públicos.

Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permaneceram não sanadas, a saber: *inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal ou identificação da frota de veículos não atende aos padrões do Código de Trânsito Brasileiro e/ou o Manual*

de Identificação Visual do município; inexistência de local adequado para guarda da frota; inexistência de cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; a frota pública municipal possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade; ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida) e a ausência de designação específica de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças.

Sumário. Município de Palmeirais. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: Fiscalização da gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de fornecimento de combustível e peças: a) inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal ou identificação da frota de veículos não atende aos padrões do Código de Trânsito Brasileiro e/ou o Manual de Identificação Visual do município; b) inexistência de local adequado para guarda da frota; c) inexistência de cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; d) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; e) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; f) ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; g) a frota pública municipal possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade; h) ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida); e, i) a ausência de designação específica de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS III, (pç. 07 e 28); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 30), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar procedente a presente Inspeção; e, b) Aplicar multa de 1.000 UFRs à Sr.^a Ana Cléia Guimarães Soares (Secretária de Saúde), com fulcro no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09. Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.413/2024

ACÓRDÃO N.º 673-C/2024 - SSC

DECISÃO: N.º 331/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR.^a NATHANYA RAQUEL LIMA MAIA - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO: DR.^a LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 24.2, N.º 24.3, N.º 24.4 E N.º 24.5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E PEÇAS. APLICAÇÃO DE MULTA À SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, em que pese o saneamento parcial de algumas irregularidades (itens 2.1.1, 2.1.3, 2.2.3, 2.3.6, 2.3.10 e 2.4.1 da pç. 07), os autos evidenciam a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

O caderno processual reporta que grande parte das irregularidades constatadas inicialmente, incluindo as de natureza grave, não foram sanadas, como o pagamento de R\$ 2.648.388,20 (Dois milhões e seiscentos e quarenta e oito mil e trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos)

sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos, em desacordo ao disposto nos arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90 da CE/PI, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, arts. 1º e 12 da IN TCE PI n.º 05/17, levando ao controle ineficaz do abastecimento da frota por equipamento de transporte e à má aplicação dos recursos públicos.

Ademais, os autos reportam, ainda, outras irregularidades que permaneceram não sanadas, a saber: *inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal ou identificação da frota de veículos não atende aos padrões do Código de Trânsito Brasileiro e/ou o Manual de Identificação Visual do município; inexistência de local adequado para guarda da frota; inexistência de cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; a frota pública municipal possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade; ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida) e a ausência de designação específica de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças.*

Sumário. Município de Palmeirais. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: Fiscalização da gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de fornecimento de combustível e peças: a) inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal ou identificação da frota de veículos não atende aos padrões do Código de Trânsito Brasileiro e/ou o Manual de Identificação Visual do município; b) inexistência de local adequado para guarda da frota; c) inexistência de cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; d) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; e) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; f) ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; g) a frota pública municipal possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade; h) ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida); e, i) a ausência de designação específica de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS III, (pç. 07 e 28); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 30), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar procedente a presente Inspeção; e, b) Aplicar multa de 1.000 UFRs à Sr.ª Nathanya Raquel Lima Maia (Secretária de Administração), com fulcro no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09. Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 22, de 18 de dezembro de 2024. Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/014844/2024

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO FACE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/2024-GAV, REFERENTE PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE BOA HORA.

AGRAVANTE: FRANCIEUDO NASCIMENTO CARVALHO REL- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 315/2024- GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. FRANCIEUDO NASCIMENTO CARVALHO, em face da Decisão nº 294/2024-GAV, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI em 10/12/2024, que concedeu MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS no sentido de determinar que o atual gestor do município de Boa Hora/PI, Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO, adote, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da intimação prevista no item “c” abaixo, as seguintes providências:

1) Suspensão do Contrato Administrativo nº 037/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, por se tratar de despesa contraída, a qual não será paga dentro do mandato e mais, por tratar de objeto já incluído no Leilão realizado pelo Estado do Piauí, dos serviços de Águas e Esgotos, onde Boa Hora será beneficiada, não havendo fundamentação inidônea para a contratação da empresa para abastecimento de Água;

2) Suspensão do Contrato Administrativo nº 003/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, tendo em vista que o Aditivo publicado não obedece ao que dispõe a Lei 14.133/2021, bem como omite informações necessárias, afrontando o princípio da publicidade e legalidade;

3) Suspensão da Concorrência Eletrônica nº 004/2024, Processo Administrativo nº 045/2024, por se tratar de processo licitatório o qual não restou especificado qual a dotação orçamentária será utilizada, ensejando assim nas vedações do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) Suspensão das Atas de Registro de Preço 004/2023 e 005/2023, bem como os pagamentos decorrentes destas, por manifesta afronta aos princípios da publicidade, da legalidade, aos regramentos da Lei 14.333/2021, bem como, por ensejar vedação do Art. 42 da LRF.

5) Forneça as informações faltantes, requeridas pela equipe de transição, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da intimação prevista no item “c” abaixo, bem como forneça o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos, conforme disposto na Lei Estadual nº 6.235/12 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012, sob pena de aplicação de multa.

À peça 1, o Agravante requer, em síntese, solicita a revogação da Decisão Monocrática nº 294/2024 – GAV referente ao Processo TC/014351/2024, que foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI de 10/12/2024 tendo em vista não ter procedência as irregularidades apontadas.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1– DA ADMISSIBILIDADE

Denota-se que foram preenchidos os requisitos dos arts. 214, 258 e 259 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a parte é legítima para interpor o recurso e este fora tempestivo, visto que a decisão ora vergastada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI que o correu no dia 10/12/2024 (terça-feira) sendo o prazo final para sua interposição seria a data de 17/12/2024, demonstrando assim a tempestividade do Recurso, que foi apresentado em 16/12/2024.

2.2v– DO MÉRITO

Dentre as alegações apresentadas pelo agravante, destaco a referente à suspensão do contrato nº 037/2024, serviço de fornecimento de água, que “conforme determinado em liminar, pode gerar prejuízos graves à população e risco à continuidade do serviço essencial de fornecimento e abastecimento de água aos cidadãos do município. Nesse cenário, a omissão por parte do gestor público implicaria em potencial violação aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público, além de grave prejuízo ao interesse público.”

Considerando tratar-se de serviços essenciais à municipalidade, o qual segundo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, entendo pertinente a revogação da Decisão Monocrática nº 294/2024 apenas quanto a este item, a fim de evitar prejuízos na prestação do serviço essencial à municipalidade.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

a) CONHECER o presente Recurso de Agravo com fundamento nos princípios do formalismo moderado e verdade material;

b) Considerando que não foram juntados aos autos os referidos documentos; e considerando que as informações relativas às demais irregularidades depende de análise técnica; **EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**, nos termos do art. 438 do RI/TCE-PI; apenas para **revogar o item 1 da DM 294/2024-GAV** o qual determinava a suspensão do Contrato Administrativo nº 037/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, por se tratar de despesa contraída, a qual não será paga dentro do mandato e mais, por tratar de objeto já incluído no Leilão realizado pelo Estado do Piauí, dos serviços de Águas e Esgotos, onde Boa Hora será beneficiada, não havendo fundamentação inidônea para a contratação da empresa para abastecimento de Água”;

c) **Mantenho, na íntegra**, os demais itens constantes da Decisão Monocrática nº 294/204-GAV;

d) Disponibilização desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

e) Encaminhamento à primeira Sessão do Plenário desta Corte de Contas, nos termos do art. 438, § 2º do Regimento Interno deste TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, REPUBLICADA NO D.O.E TCE/PI Nº 13/14 DE 23/01/2014).

Teresina, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014555/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: EDISON VALADÃO DA CUNHA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 01/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **EDISON VALADÃO DA CUNHA**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula nº 026640, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI – IPMT, com base nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 133/2024-IPMT, de 21 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 3.787/2024, de 24 de junho de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014491/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ROSA LINA LAGO MELLO SOARES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 02/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **ROSA LINA MELLO SOARES**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços (Dentista), Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0862169, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com base no artigo 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Mandado de Segurança de nº 0843048- 29.2024.8.18.0140 do TJ/PI.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1639/2024-PIAUIPREV, de 28 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 236/2024, de 04 de dezembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014101/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: JOSÉ MIRANDA VIEIRA JÚNIOR
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 366/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor JOSÉ MIRANDA VIEIRA JÚNIOR, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, padrão IV, matrícula nº 072738-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no art.49, §1º c/c § 2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1471/2024-PIAUIPREV, de 30 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 213/2024, de 13 de novembro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; b) Gratificação Adicional, com fulcro art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/011835/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: MARIA DO CARMO CORDEIRO SOARES SALES
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº: 009/2025 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte de servidor inativo, requerida pela Sra. Maria do Carmo Cordeiro Soares Sales Costa, CPF nº 068.341.913-72, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Melquíades Sales, CPF nº 038.750.753-15, servidor inativo, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade de Auxiliar Legislativo, Referência C6, matrícula nº 43271, vinculado à Câmara Municipal de Teresina- CMT, cujo óbito ocorreu em 11/12/2023 (certidão de óbito às fl. 08, peça 01), com fundamento nos termos do art. 12, I e III; 15; 16; 17, I; 20 e 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 04) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 05), esta Relatora converteu o julgamento do processo em diligência (peças 06 e 07), para o órgão previdenciário enviar a cópia do processo de aposentadoria do Sr. Melquíades Sales. Em resposta, o Presidente do Instituto de Previdência da Prefeitura Municipal de Teresina - IPMT encaminhou a documentação de peças 9.1 e 9.3, que foi submetida à análise técnica.

Desse modo, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL 3 (Peça nº 13), com o parecer ministerial (peça nº 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0296/2024- ADM (fl. 43, peça 01), datado de 03 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Município – Ano 2024, nº 3.756 (fl. 44, peça 1), datado de 08 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.393,92 (Dois mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos com Paridade - CMT	2.710,43
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (Adicional de Tempo de Serviço)	79,43

Gratificação DAL	1.200,00
TOTAL	3.989,86
	2.730,59
PROVENTOS DE PENSÃO – ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	1.994,93
Acréscimo 10% da cota parte (Referente 01 dependente)	398,99
TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER	2.393,92

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC Nº 014984/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA - CPF Nº 341.379.553-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 09/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA, CPF Nº 341.379.553-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C6”, matrícula nº 3151, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005, conforme Processo Administrativo nº 2023.04.11948P, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP

nº 204/2024 – IPMT, publicada no Diário Oficial do Município Nº 3.869 ano 2024, em 15/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ 1.663,35 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 1.663,35
Total dos proventos a receber	R\$ 1.663,35

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/014842/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE AZEVEDO, CPF Nº 715.517.783-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – BOM PRINCÍPIO-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 09/2025 – GJC

Trata-se do benefício de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria José de Azevedo**, CPF nº 715.517.783-00, no cargo de Professora, Matrícula nº 219, da Secretaria de Educação do Município de Bom Princípio do Piauí-PI, fundamentação legal nos termos dos **arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 37/14**. A publicação ocorreu no **D.O.M. nº 4.644, em 24/08/2022** (fl. 1.23).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0002-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento

Interno, **julgar legal a Portaria Nº 137/2022-BOM PRINCÍPIO-PREV, (fls. 1.21 a 1.22)**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.643,07(dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos)**, conforme segue:

A. Vencimento, com fundamento na Lei nº 166 de 28/03/2022 que dispõe sobre o PCCR – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Bom Princípio do Piauí-PI, e dá outras providências.	R\$1.601,86
B. Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí-PI.	R\$400,47
C. Regência, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí-PI.	R\$320,37
D. Grat. Especialização, de acordo como o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí-PI.	R\$320,37
TOTAL A RECEBER	R\$2.643,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/015024/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO - FRANCISCO HIPÓLITO SOBRINHO, CPF Nº. 496.870.853-04.

INTERESSADA: MARIA UMBELINA DE SOUSA HIPÓLITO, CPF Nº. 875.865.333-34.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 10/2025 - GJC

Tratam os presentes autos do benefício de Pensão por Morte requerido por Maria Umbelina de Sousa Hipólito, CPF Nº. 875.865.333-34, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, Francisco Hipólito Sobrinho, CPF Nº. 496.870.853-04, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de

Professor, da Prefeitura Municipal de Picos, falecido em 25-01-2024, com fulcro no art. 4º c/c o §5º, II da Lei Municipal Nº. 3.153/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência o Município de Picos. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição Nº. 5.062, em 07-05-2024 (fls. 1.47).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025MA0005 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº. 340/2024**, de 02 de maio de 2024 (fls. 1.43-44), concessória da pensão em favor de **Maria Umbelina de Sousa Hipólito**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

A. Salário Base , de acordo com o art. 46, da Lei Nº. 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Picos - PI	R\$ 1.412,00
TOTAL DO BENEFÍCIO	R\$ 1.412,00

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo concedida a partir da data do óbito (ocorrido em 25-01-2024).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014825/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CLEBER BRITO GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 325/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerido por **CLEBER BRITO GONÇALVES**, CPF nº 745.708.033-34, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 7617, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Princípio - PI, com fulcro no art. 18, I,

alínea “b” da Lei Municipal nº 037/2014, cumulada com o art.40 §1º, I, da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 011/2024 – Bom Princípio-PI, de 15/01/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado de 24 de janeiro de 2024**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

PROCESSO Nº 013/2023		
A	Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	R\$ 1.320,00
B	Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	R\$ 264,00
Obs. Valores referente ao contracheque de dezembro/2023		
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$ 1.584,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS		
Proporcionalidade – 62,13%		R\$ 984,14
TOTAL A RECEBER (Benefício limitado ao salário mínimo)		R\$ 1.412,00
Bom Princípio do Piauí - PI, 15 de janeiro de 2024.		

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/014018/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ANTONIA SOARES DA COSTA LEMOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 326/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)** concedida à servidora **ANTONIA SOARES DA COSTA LEMOS**, CPF nº 396.516.063-04, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 1035266, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1418/24 - PIAUIPREV, publicada no : D.O.E de nº 213, publicado em 31/10/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.960,17

A servidora informa que não acumula outros benefícios previdenciários (fl. 1.27). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/013959/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADOS (AS): REGINA LÚCIA DE JESUS CAVALCANTE E IZABELLA RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 327/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido por **REGINA LÚCIA DE JESUS SOARES CAVALCANTE**, CPF nº 373.130.613-15, na condição de cônjuge, e **IZABELLA RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE**, CPF nº 107.063.533-23, na condição de filha menor, em razão do falecimento do segurado RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário / Oficial de Justiça e Avaliador, Referência I, Nível 6-A, matrícula nº 5787, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 10/02/2024, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e ss. da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1351/24 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº212, em 30/10/24**, concessiva da pensão por morte às requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	82,09% - LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	13.607,39
TOTAL		13.607,39
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da aposentadoria		13.607,39
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		7.786,02
Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar		5.821,37
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)		2.910,69
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependentes)		1.164,27
Valor Total da Cota Familiar		4.074,96
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		11.860,98

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM%	RATEIO	VALOR (R\$)
REGINA LUCIA DE JESUS SOARES CAVALCANTE	10/02/1960	Cônjuge Inválido/Incapaz	373.130.613-15	10/02/2024	10/06/2024	50,00	5-930,49
IZABELLA RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE	28/08/2010	Filha Menor não emancipada	107.063.533-23	10/02/2024	28/08/2031	50,00	5-930,49

O cônjuge informou às fls. 1.2 que não recebe outros proventos de aposentadoria ou pensão. Portanto, o valor da sua pensão não sofreu a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 11/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 100109/2025

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Iuri Castro Amorim, matrícula 98942-0, do cargo de provimento em comissão de Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro – TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 13 de janeiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 4/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107139/2024 e na Informação nº 4/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ANNA PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 98916, no período de 08/01/2025 a 13/01/2025, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro, publicada no DOE TCE-PI nº 241/2024, em 23/12/2024, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de janeiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 6/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106902/2024 e na Informação nº 662/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA COSTA, matrícula nº 79120, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 30/01/2025 a 28/02/2025, referente ao período aquisitivo 01/09/2017 a 31/08/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 7/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106786/2024 e na Informação nº 661/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora RAIMUNDA FARIAS DA SILVA, matrícula nº 2063, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 30/01/2025 a 28/02/2025, referente ao período aquisitivo 30/06/2018 a 29/06/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI